



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N.º 539/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas, e dá outras providências.
Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade – o projeto aborda a temática de **ambiente e combate à poluição**, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Em consonância com a Política Nacional de Mobilidade, a Lei nº 12.587/2012, e a Lei Estadual nº 8.732/2009, que dispões sobre as bases de um Sistema Ciclo viário no Estado.

AUTOR: DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N.º 426 /2023

I - RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 539/2023**, de autoria do Deputado George Morais, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas, e dá outras providências."

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão prevê que as rodovias e sistemas rodoviários - estaduais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou parcerias público-privadas - devem conter ciclovias nos trechos em que cortarem zonas urbanas. Por zona urbana entenda-se o trecho da rodovia estadual que corta o perímetro urbano análogo à avenidas e ruas. Segundo o parlamentar, ocorrendo impossibilidade técnica de execução da ciclovia, será tolerada a implantação de ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da estrada.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

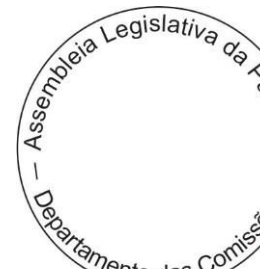
Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre meio ambiente e combate à poluição** assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**.

No âmbito federal, existem pelo menos duas legislações que recomendam a implantação prioritária de calçadas e ciclovias em trechos de vias (incluindo estradas) que cortem áreas urbanizadas, com moradias, igrejas, escolas, lojas e outros centros de atração de pessoas.

Uma delas é a Política Nacional de Mobilidade, a Lei nº 12.587/2012. Como se sabe, a lei recomenda que os municípios e estados priorizem pedestres, ciclistas e transportes públicos e trabalhem para limitar a circulação de veículos motorizados.

Em seu artigo 5º, são dados os fundamentos da Política, que, entre outros itens, incluem:

- Acessibilidade universal (que inclui a circulação de crianças, pessoas com deficiência, idosos e todas as pessoas);
- Segurança nos deslocamentos das pessoas (aí incluídos pedestres e ciclistas);



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

- Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros (o que indica a necessidade de reduzir espaços para veículos motorizados e ampliar espaços para pedestres e ciclistas);

No artigo 17, que define as atribuições dos governos estaduais, está previsto que cabe aos Estados... "garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal."

No âmbito estadual, de igual forma, existe a Lei nº 8.732/2009, que dispõe sobre as bases de um Sistema Ciclovitário no Estado. Nesse contexto, o art. 7º já aborda a necessidade de implantação de ciclofaixas, vejamos:

Art. 7º Será obrigatória a inclusão das ciclovias, ciclofaixas ou faixas compartilhadas, bicicletários e sinalização em todos os projetos e obras viárias desenvolvidas no Estado da Paraíba, excetuando-se os casos em que for comprovada a sua inadequação

Assim, o projeto em questão concretiza política pública já pensada nas esferas nacional e regional, logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 539/2023**. É o voto.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

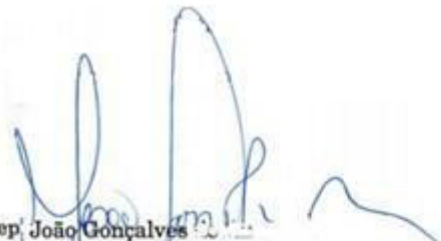
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 539/2023**, em sua integralidade. É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. GILBERTINHO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro